



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº TRE-RS-PCA-0600249-39.2022.6.21.0000

INTERESSADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL -
PC DO B E OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. FONTE VEDADA. CONTRIBUIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NÃO FILIADO AO PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS EM DESCUMPRIMENTO À SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRAPARTE DO PAGAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 18,35% DOS RECURSOS RECEBIDOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL, MULTA DE ATÉ 20%, SUSPENSÃO DO FP E APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO

COMUNISTA DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.

Após Exame Preliminar (ID 45028858), sobreveio Relatório de Exame da Prestação De Contas (ID 45145516), exarado pela Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais, com o que foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), a qual não identificou, em sede inicial, irregularidades não apontadas pela Unidade Técnica.

O partido, por sua vez, juntou documentos, os quais foram analisados e subsidiaram a elaboração de **Parecer Conclusivo** (ID 45469717), que apontou as seguintes irregularidades: 1) existência de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame, que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021, caracterizando-se como fonte vedada, no valor de R\$ 17.150,00; 2) recebimento e utilização de R\$ 29.006,40 do Fundo Partidário entre 12/04/2021 e 31/05/2021, período no qual a agremiação estava proibida de usufruir de tais recursos por decisão judicial transitada em julgado; 3) pagamentos que não foram comprovados por documento fiscal, sem a indicação da contraparte ou sem a descrição detalhada dos serviços, no montante de R\$ 30.700,00; 4) não demonstração da aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no valor de R\$ 655,40. Por fim, o Parecer Conclusivo recomendou a **desaprovação** das contas, porquanto "O total das irregularidades soma **R\$ 77.511,40** (item 2 + subitens 4.1, 4.4 e 4.5) e representa 26,58% do montante de recursos recebidos (R\$ 291.572,34), podendo estar sujeito às sanções do art. 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de **multa de até 20%** (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução TSE 23.604/2019." (*grifou-se*)

Com a apresentação de razões finais (ID 45493157) e nova vista a esta PRE, foi exarado **parecer** pela **desaprovação das contas**, bom como pelos seguintes requerimentos: "a) do recolhimento de **R\$ 53.511,80**, correspondente ao recebimento indevido de cota do Fundo Partidário e aos gastos irregulares com recursos públicos, ao Tesouro Nacional; b) da aplicação de **multa** no valor de **até 20%** sobre o valor das irregularidades; c) a **suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses**; d) a **transferência de R\$ 655,40 para a conta do FP mulher**, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a sua aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade." (ID 45521179 - *grifou-se*)

Por derradeiro, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal produziu a **Análise dos Documentos Após o Parecer Conclusivo** (ID 45563528) mantendo

a recomendação de desaprovação das contas, porém afirmando que "O total das irregularidades foi de **R\$ 24.505,40** e representa **8,4% do montante** de recursos recebidos (R\$ 291.572,34), podendo estar sujeito às sanções do art. 46, bem como à devolução da importância de R\$ 23.850,00 (itens 1 e 3), acrescida de **multa de até 20%** (vinte por cento), na forma do artigo 48 da Resolução TSE 23.604, de 2019." (grifou-se)

Novamente, deu-se vista a esta PRE. (ID 45583083)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Com efeito, nada há a alterar na manifestação anterior.

Como consequência, a Análise dos Documentos Após o Parecer Conclusivo merece reparo ao dele divergir na abordagem do "item 4.1 do Parecer Conclusivo". Ressalta-se que são deste documento da SAI as passagens abaixo que estão entre parênteses e sem referência.

Efetivamente, em relação ao "item 2 do Parecer Conclusivo" (fontes vedadas), "a existência de contribuições de pessoas [...] que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021" infringem as normas previstas nos art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95. Esta lei, em seu art. 19, *caput*, reza que "deferido internamente o pedido de filiação, **o partido político**, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, **deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral [...]**" (grifou-se). Contudo, caso essa obrigação não seja cumprida, insta seguir a Súmula nº 20 do TSE, já que "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**" (grifou-se). Ora, compulsando os autos, percebe-se que a prova de filiação dos doadores não constou no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, e o partido, à guisa de comprovar que as supracitadas pessoas eram suas filiadas, produziu documentos unilateralmente - *prints* de telas -, que, como visto, não são admitidos pelo nosso ordenamento jurídico. Correto, portanto, afirmar-se que "as doações no montante de **R\$ 17.150,00** estão em desacordo com o art. 31, inciso V da Lei 9.096/1995, configurando recursos de Fonte Vedada, na forma do art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14, § 1º da mesma Resolução."

Contudo, no que tange ao "item 4.1 do Parecer Conclusivo", nota-se que a agremiação recebeu **R\$ 29.006,40** "do Fundo Partidário no período de 12/04/2021 a 31/05/2021", quando "cumpria sanção de suspensão do recebimento desse tipo de recurso por decisão judicial transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema de Informação de Contas". Ora, não é razoável considerar-se que, porquanto intimado o Diretório Nacional do PC do B sobre essa decisão "em data posterior aos repasses recebidos pelo órgão estadual no período de suspensão, esta unidade técnica considera sanado o apontamento". O que importa

ao caso é que o Diretório Estadual do partido recebeu valores proibidos enquanto cumpria sanção e, em vez de devolvê-los, acabou por apropriar-se deles - em desacordo a decisão judicial transitada em julgado -, devendo essa utilização, portanto, conforme expresso em Parecer Ministerial, "ser também reconhecida como irregular, ensejando a **devolução do valor correspondente** ao Tesouro Nacional." (grifou-se).

Quanto ao "item 4.4 do Parecer Conclusivo, foram observados gastos efetuados em desacordo com o art. 18 e art. 29, V, c/c o art. 36, § 2º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, no montante de R\$ 30.700,00." Como consignado em Parecer Ministerial, o partido logrou sanear parte dos apontamentos. Todavia, "Em relação aos demais pagamentos, que totalizam **R\$ 6.700,00** [números 2 a 5 da "Tabela 2 - APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO"], a ausência de instrumento contratual que permita identificar o objeto da contratação e a ausência de contraparte registrada para os pagamentos justificam a manutenção do apontamento da irregularidade feito pela Unidade Técnica."

Por fim, sobre o "item 4.5 do Parecer Conclusivo", como destacado pelo Parecer Ministerial, "o órgão partidário não se desincumbiu de provar a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo que o montante da diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato foi alcança R\$ 655,40." A Análise dos Documentos Após o Parecer Conclusivo corretamente assentou que "a agremiação está sujeita a transferir no exercício subsequente o montante R\$ 655,40 para conta bancária específica destinada para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), conforme § 5º do artigo 44 da Lei n. 9.096/1995".

Desse modo, **repisam-se** os trechos finais do Parecer Ministerial:

As irregularidades que restaram não sanadas alcançam a soma de **R\$ 53.511,80**, correspondente a **18,35 %** das receitas arrecadas no exercício (R\$ 291.572,34).

Tal percentual demanda a desaprovação das contas.

Diante do juízo de desaprovação, em razão de recebimento indevido e gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, cabível a determinação de recolhimento do valor das irregularidades ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95 e do art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Constatada a percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, deve ser aplicada sanção d art. 36, inciso II, da Lei n. 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Por outro lado, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95, expressão do princípio da proporcionalidade, deve-se observar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 17.150,00, que representa 5,88% da receita financeira do exercício (R\$ 291.572,34), temos como suficiente a suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses, em virtude da irregularidade em comento.

Ademais, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve ser determinada a transferência do valor de **R\$ 655,40** à conta bancária específica, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação do valor de R\$ 655,40 nas eleições subsequentes, o partido deverá crescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, bem como pela determinação:

- a) do recolhimento de R\$ 53.511,80, correspondente ao recebimento indevido de cota do Fundo Partidário e aos gastos irregulares com recursos públicos, ao Tesouro Nacional;
- b) da aplicação de multa no valor de até 20% sobre o valor das irregularidades;
- c) a suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses;
- d) a transferência de R\$ 655,40 para a conta do FP mulher, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a sua aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá crescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade. (*grifou-se*)

Portanto, **ratifica-se o (anterior) Parecer em seus estritos termos.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 53.511,80** ao Tesouro Nacional; pela **aplicação de multa no valor de até 20%** sobre o valor das irregularidades; pela **suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses**; e pela **transferência de R\$ 655,40** para a conta do FP mulher.

Porto Alegre, 7 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral